



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

NÚCLEO 4.0 DIREITO MARÍTIMO

VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 - DIREITO MARÍTIMO

PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDA DE DIREITO MARÍTIMO

- ESTADUAL, Santos - SP - CEP 11013-190

Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1011727-28.2025.8.26.0562**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Leonardo Grecco**

Vistos.

-----, na qualidade de seguradora sub-rogada nos direitos e ações de sua segurada -----, propôs a presente ação regressiva de ressarcimento em face de -----, pessoa jurídica de direito privado estrangeira com sede em Seul, na República da Coreia, representada no Brasil por -----.

A autora narra que celebrou contrato de seguro de transporte internacional – apólice nº 17.22.0013524 – com a empresa -----, garantindo a importação e o transporte de mercadorias de propriedade da segurada. No âmbito desse contrato, foi coberta a importação de 60 bobinas de papel – T20230802-09º, com peso de 1.216,5 kg, transportadas no interior do contêiner de prefixo -----, acondicionado no compartimento de carga do navio -----, operado pela ré -----, cujo transporte foi contratado com origem no porto de Shekou/China e destino ao porto de Santos/Brasil, identificado pelo Bill of Lading (B/L) nº -----, emitido em 17 de agosto de 2023.

A carga foi embarcada em perfeito estado, sem quaisquer ressalvas no documento de transporte (embarque limpo – *clean on board*). Contudo, ao chegar ao porto

1011727-28.2025.8.26.0562 - lauda 1

de Santos, no ato da descarga, o Terminal Portuário Alfandegado Marimex lavrou Termo de Faltas e Avarias (TFA), registrando diversas avarias no contêiner, incluindo divergência de peso, amassados, ferrugem, arranhões e, notadamente, a existência de furo no teto, com suspeita de danos ao conteúdo. Quando a mercadoria chegou às dependências da segurada, constatou-se molhadura em 4 (quatro) bobinas de papel, as quais foram recusadas pelo importador em razão das avarias.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

NÚCLEO 4.0 DIREITO MARÍTIMO

VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 - DIREITO MARÍTIMO

PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDA DE DIREITO MARÍTIMO
- ESTADUAL, Santos - SP - CEP 11013-190

Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

A autora afirma ter pago à seguradora ----- a

indenização securitária no valor de R\$ 109.292,43 (cento e nove mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos), sub-rogando-se, nos limites do valor pago, nos direitos e ações que à seguradora competiam contra o causador do dano, com fundamento no artigo 786 do Código Civil e na Súmula 188 do Supremo Tribunal Federal. Fundamenta o pedido na responsabilidade objetiva do transportador marítimo e requer a condenação da ré ao ressarcimento integral do valor desembolsado, com correção monetária desde o pagamento (21/05/2024), juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, além de custas processuais e honorários advocatícios.

Com a inicial (fls. 1/19), vieram procuração e documentos, incluindo a apólice de seguro (fls. 102/230), o B/L (fls. 57), o TFA (fls. 67/68), o relatório fotográfico do sinistro (fls. 70/92) e o comprovante de pagamento da indenização (fls. 226).

Anteriormente ao ajuizamento desta ação, a autora promoveu notificação judicial interruptiva da prescrição (processo nº 1024535-02.2024.8.26.0562), distribuída em 19 de setembro de 2024 perante o próprio Núcleo Especializado de Direito Marítimo, tendo a medida tramitado regularmente e sido arquivada após o pagamento das custas, conforme certidão de fls. 117.

Citada, a ré ----- apresentou contestação (fls. 308/346), instruída com documentos (fls. 347/573), veiculando as seguintes matérias:

(a) Oposição à tramitação no Núcleo 4.0 de Justiça, com fundamento no art. 2º, §§ 3º, 4º e 5º, da Resolução CNJ nº 385/2021, requerendo a remessa dos autos à 6ª Vara

1011727-28.2025.8.26.0562 - lauda 2

Cível de Santos;

(b) Incompetência absoluta da autoridade judiciária brasileira, com base na cláusula 29 do conhecimento de embarque, que elege os Tribunais de Seul, na Coreia, como foro exclusivo para solução de litígios;

(c) Ilegitimidade ativa, sob alegação de divergência entre o número do B/L



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

NÚCLEO 4.0 DIREITO MARÍTIMO

VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 - DIREITO MARÍTIMO

PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDA DE DIREITO MARÍTIMO
- ESTADUAL, Santos - SP - CEP 11013-190

Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

indicado na INVOICE (-----) e aquele juntado à inicial (-----);

(d) Falta de interesse processual, por suposta não comprovação adequada da sub-rogação, em razão da ausência de termo de quitação assinado pela segurada;

(e) Decadência, com fundamento no art. 754 do Código Civil, argumentando que o protesto foi formulado intempestivamente e não foi dirigido ao transportador marítimo;

No mérito, a ré sustentou que a autora não comprovou a extensão dos danos, a perda total das mercadorias, a inexistência de salvados com valor econômico residual, impugnando o valor reclamado e a aplicação dos artigos 186 e 927 do Código Civil a um caso de responsabilidade contratual. Requereu, subsidiariamente, a limitação da indenização a R\$ 68.982,60, correspondente ao valor proporcional das 4 unidades avariadas, calculado com base na fatura comercial. Postulou, ainda, a aplicação da taxa SELIC como índice único de atualização monetária, em substituição à aplicação cumulativa de juros e correção monetária.

Em réplica (fls. 590/615), a autora rebateu todas as preliminares suscitadas, defendendo a manutenção do feito no Núcleo Especializado, a invalidade e a inoponibilidade da cláusula de eleição de foro à seguradora sub-rogada – com invocação expressa do Tema 1.282 do STJ –, o afastamento da decadência e a comprovação suficiente do nexo de causalidade e da extensão dos danos.

Após a réplica, instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 616/618), a autora requereu expressamente o julgamento antecipado da lide (fls. 619),

1011727-28.2025.8.26.0562 - lauda 3

declarando não ter interesse na produção de outras provas. A ré, por sua vez, apresentou embargos de declaração (fls. 620/622) e petição de especificação de provas (fls. 623/644), reiterando as matérias defensivas e indicando o desejo de produzir prova documental complementar, sem, contudo, requerer a produção de prova pericial ou oral. O Juízo, em decisão de fls. 651, solucionou os embargos e esclareceu o iter processual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

NÚCLEO 4.0 DIREITO MARÍTIMO

VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 - DIREITO MARÍTIMO

PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDA DE DIREITO MARÍTIMO
- ESTADUAL, Santos - SP - CEP 11013-190

Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

A ré acostou, na etapa de especificação de provas, cópia de sentença proferida nos autos do processo nº 4002406-15.2025.8.26.0562, da 4ª Vara Cível de Santos (fls. 646/650), como precedente favorável à sua tese sobre a cláusula de eleição de foro.

A autora, em manifestação de fls. 654, reiterou o pedido de julgamento antecipado.

É o relatório.

DECIDO

I. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Das Questões Preliminares

II.1.1. Da Oposição à Tramitação no Núcleo 4.0 de Justiça

A ré ----- manifestou, em sua contestação, oposição formal à tramitação do processo perante o Núcleo de Justiça 4.0, invocando o art. 2º, §§ 3º, 4º e 5º, da Resolução CNJ nº 385/2021.

A questão foi, contudo, superada pela própria autora, que, em manifestação de fls. 654, expressamente declarou não se opor à continuidade do feito perante este Núcleo Especializado, reconhecendo a vigência do Provimento CSM nº 2.814/2025, que alterou o art. 6º do Provimento CSM nº 2.660/2022 e tornou obrigatória a tramitação de processos de Direito Marítimo no Núcleo especializado. Com a superveniente obrigatoriedade normativa e a expressa concordância da parte autora, fica definitivamente afastada qualquer questão relativa à tramitação no Núcleo, que se revela competente para o processamento e julgamento deste feito.

1011727-28.2025.8.26.0562 - lauda 4

II.1.2. Da Incompetência Absoluta da Autoridade Judiciária Brasileira – Eleição de Foro Estrangeiro (Seul, Coreia)

Esta é a preliminar que merece análise mais detida, sendo necessário percorrer seus múltiplos ângulos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

NÚCLEO 4.0 DIREITO MARÍTIMO

VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 - DIREITO MARÍTIMO

PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDA DE DIREITO MARÍTIMO
- ESTADUAL, Santos - SP - CEP 11013-190

Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

A ré sustenta que a cláusula 29 do conhecimento de embarque, em sua versão integral juntada às fls. 377/405, com tradução juramentada às fls. 406/444, estabelece que qualquer litígio oriundo do B/L deverá ser submetido exclusivamente ao Tribunal Distrital Civil de Seul, na República da Coreia. Com base nessa cláusula e no art. 25 do CPC, a ré sustenta a incompetência absoluta deste Juízo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem, de modo geral, prestigiado a autonomia da vontade em contratos empresariais internacionais de transporte marítimo, reconhecendo a validade das cláusulas de eleição de foro estrangeiro quando presentes partes com capacidade econômica e técnica equivalente para negociar os termos do ajuste. Essa é a linha adotada, por exemplo, nos acórdãos da 38ª Câmara de Direito Privado do TJSP nas Apelações Cíveis nºs 1012293-21.2018.8.26.0562 e 1012299-28.2018.8.26.0562, ambos juntados aos autos como documentos da contestação, e que tratavam de situação fática diversa – envolvimento de empresas atuantes no comércio marítimo internacional e contrato de natureza distinta da ora examinada.

Todavia, a aplicação irrestrita daqueles precedentes ao caso concreto não se afigura possível. Há elementos particulares que afastam a eficácia da cláusula de eleição de foro de Seul, examinados a seguir.

a) A ausência de conexão substancial entre o litígio e o foro eleito.

No presente caso, os elementos de conexão fática da demanda são os seguintes:

as mercadorias foram preparadas e carregadas no porto de **Shekou, China**; o porto de destino e local da descarga foi **Santos, Brasil**;

1011727-28.2025.8.26.0562 - lauda 5

é no Brasil que se situa a empresa segurada, destinatária da carga; **foi no Brasil** que os danos foram identificados; **a seguradora autora é empresa brasileira**; a prova documental do sinistro – TFA, laudo fotográfico, relatório de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

NÚCLEO 4.0 DIREITO MARÍTIMO

VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 - DIREITO MARÍTIMO

PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDA DE DIREITO MARÍTIMO
- ESTADUAL, Santos - SP - CEP 11013-190

Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

vistoria – foi produzida em território nacional.

A única vinculação com Seul, Coreia, é o fato de ser o local de sede da ré -----

O art. 63, § 4º, do CPC admite que o foro eleito seja o do domicílio de uma das partes. A sede da ré em Seul, portanto, constitui, em abstrato, vínculo reconhecido pela norma processual.

Porém, esse vínculo não pode ser analisado de forma isolada: é precisamente a aferição da razoabilidade e da proporcionalidade da eleição que distingue o exercício legítimo da autonomia da vontade do abuso que o ordenamento repudia.

O que se verifica no caso concreto é que todas as conexões substanciais da demanda – local de embarque (China), local de destino e ocorrência do dano (Brasil), domicílio da segurada e da seguradora (Brasil) – apontam para a jurisdição brasileira como foro natural e adequado.

A eleição de Seul como foro exclusivo, nas circunstâncias dos autos, não encontra outra justificativa a não ser a conveniência unilateral da ré, que confeccionou sozinha o texto do conhecimento de embarque e nele inseriu a cláusula.

b) O forum shopping abusivo.

A prática do *forum shopping* é reconhecida pela doutrina tanto em sua vertente legítima quanto em sua forma abusiva.

Na sua expressão abusiva, ela se caracteriza pela eleição de foro que não guarda relação material com o litígio e que tem por efeito impor à parte contrária custos

1011727-28.2025.8.26.0562 - lauda 6

processuais desproporcionais e barreiras geográficas que inviabilizam, na prática, o acesso efetivo à jurisdição.

Como leciona Solano de Camargo, a identificação do abuso no *forum shopping* deve se dar pela análise da violação do dever de lealdade e pela falta de vinculação do litígio com o foro escolhido (*minimum contact*). Quando a única conexão do foro eleito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

NÚCLEO 4.0 DIREITO MARÍTIMO

VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 - DIREITO MARÍTIMO

PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDA DE DIREITO MARÍTIMO
- ESTADUAL, Santos - SP - CEP 11013-190

Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

com o litígio é o domicílio da parte que elaborou unilateralmente o instrumento contratual, está-se diante de um desequilíbrio que a ordem jurídica não pode cancelar.

No presente caso, o foro de Seul, na Coreia, não tem nenhuma relação com a origem da carga (China), com o destino da carga (Brasil), com o local onde o dano foi identificado e formalizado (Santos/Brasil), com a segurada (empresa brasileira), nem com a seguradora autora (empresa brasileira).

O único argumento capaz de justificar a escolha do foro coreano é o interesse da própria ré. Isso é, por definição, o que a doutrina identifica como *forum shopping* abusivo.

Além disso, não passa despercebido que a própria ré -----, quando é credora em litígios de cobrança de frete e sobreestadia no Brasil, distribui suas ações perante os Tribunais brasileiros sem qualquer dificuldade – conforme, aliás, a própria cláusula 29(B) do seu B/L prevê, ao reservar à transportadora o direito de acionar o comerciante "perante os tribunais de qualquer lugar onde o comerciante esteja sujeito à jurisdição" (tradução às fls. 443/444).

Há, portanto, uma clara assimetria:

a ré aceita a jurisdição brasileira quando é autora e a recusa quando é ré.

Essa postura, que coloca a jurisdição nacional como instrumento ao seu exclusivo alvedrio, é manifestação típica de abuso de direito processual, incompatível com o princípio da boa-fé objetiva que deve nortear as relações contratuais e processuais.

c) A natureza do conhecimento de embarque e a ausência de livre

1011727-28.2025.8.26.0562 - lauda 7

manifestação de vontade da seguradora.

Outro dado cronológico relevante diz respeito à sequência temporal dos negócios envolvidos.

A apólice de seguro nº 17.22.0013524, juntada aos autos (fls. 102 e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

NÚCLEO 4.0 DIREITO MARÍTIMO

VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 - DIREITO MARÍTIMO

PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDA DE DIREITO MARÍTIMO
- ESTADUAL, Santos - SP - CEP 11013-190

Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

seguintes), tem sua vigência iniciada em 31 de julho de 2023. O B/L nº -----, no qual consta a cláusula de eleição de foro de Seul, foi emitido em 17 de agosto de 2023 (fls. 371/372).

Isso significa que, à data em que o conhecimento de embarque foi emitido pela ré – e com ele a cláusula de eleição de foro estrangeiro –, a seguradora já havia assumido o risco do transporte por força do contrato de seguro celebrado com a segurada. A cláusula de eleição de foro surgiu, para a seguradora, como um dado superveniente ao momento em que ela firmou seu compromisso, o que a impede de ser vista como parte que deliberadamente aderiu àquela convenção de jurisdição.

A apólice precede o B/L, e a cláusula de foro é inserida por ato unilateral do transportador em momento posterior ao comprometimento da seguradora com o risco.

O conhecimento de embarque, como reiteradamente observado pela doutrina especializada – e nos termos em que a própria doutrinadora Eliane M. Octaviano Martins o descreve –, é emitido unilateralmente pelo armador. Seus termos impressos no verso não resultam de uma negociação entre iguais. Ao embarcador resta, em regra, aceitar o pacote integral de condições ou não realizar o transporte, o que, no dinâmico ambiente do comércio internacional, não configura uma escolha genuinamente livre. O consignatário da carga, por sua vez, é mencionado no B/L não como parte negociante, mas como beneficiário da obrigação de resultado assumida pelo transportador – conforme leciona Eliane M. Octaviano Martins em seu Curso de Direito Marítimo, Vol. II, página 259, ao afirmar que "o destinatário surge em momento posterior à celebração do contrato de transporte" e que "consequentemente, o destinatário não é parte integrante do contrato de transporte".

1011727-28.2025.8.26.0562 - lauda 8

d) A inoponibilidade da cláusula à seguradora sub-rogada – releitura à luz do Tema 1.282/STJ.

A ré invoca, em seu favor, os precedentes do STJ que reconhecem a transmissão da cláusula compromissória arbitral e da cláusula de eleição de foro ao segurador sub-rogado, como forma de exercício dos "direitos e ações" previstos no art. 786 do Código



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

NÚCLEO 4.0 DIREITO MARÍTIMO

VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 - DIREITO MARÍTIMO

PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDA DE DIREITO MARÍTIMO
- ESTADUAL, Santos - SP - CEP 11013-190

Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

Civil. A autora, por sua vez, invoca o Tema 1.282/STJ para sustentar a inoponibilidade da cláusula.

É necessário, aqui, um exame cuidadoso.

O Tema 1.282/STJ foi fixado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 2.092.308/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, com tese assim redigida: *"O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva."*

O julgamento que originou esse tema versava sobre relação contratual regida pelo Código de Defesa do Consumidor, contexto radicalmente diverso do presente caso, que envolve uma relação puramente mercantil. A tese fixada, em sua literalidade, não se aplica automaticamente ao caso dos autos. Isso é claro e não pode ser ignorado.

Contudo, o fundamento jurídico central do Tema 1.282/STJ traz uma premissa de grande relevância para o presente julgamento: o STJ assentou, na voz da relatora, que *"a sub-rogação se limita a transferir os direitos de natureza material, não abrangendo os direitos de natureza exclusivamente processual decorrentes de condições personalíssimas do credor."* É dizer: a sub-rogação tem alcance material, não processual.

Essa premissa projeta sobre o caso uma consequência lógica inescapável.

Se a sub-rogação não transfere ao sub-rogado direitos processuais favoráveis ao segurado, pelo mesmo raciocínio não é possível impor ao sub-rogado deveres processuais que sequer o segurado assumiu de forma livre e consciente.

1011727-28.2025.8.26.0562 - lauda 9

Não se pode extrair da sub-rogação, quando conveniente ao transportador, o ônus de litigar em Seul, e negar ao sub-rogado, quando conveniente ao segurado, os benefícios de prerrogativas processuais. A assimetria seria intolerável.

O direito de ação mencionado pela lei como os "direitos e ações" que se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

NÚCLEO 4.0 DIREITO MARÍTIMO

VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 - DIREITO MARÍTIMO

PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDA DE DIREITO MARÍTIMO
- ESTADUAL, Santos - SP - CEP 11013-190

Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

transmitem com a sub-rogação – é, pela melhor doutrina processual, um direito material e de natureza autônoma, desvinculado do direito processual que o instrumentaliza.

A cláusula de eleição de foro, por seu turno, é uma convenção processual de caráter atipicamente personalíssimo em relação a quem a firmou. Não se transmite como simples acessório do crédito. Sua eficácia depende de adesão voluntária, e a seguradora subrogada – que não é parte no B/L, não assinou seus termos e impressos e, ademais, firmou seu compromisso antes mesmo de o B/L ser emitido – jamais manifestou qualquer consentimento com a eleição do foro de Seul.

Há, portanto, um distinguishing relevante em relação à linha jurisprudencial do STJ invocada pela ré.

Os precedentes que impõem ao segurador sub-rogado a observância da cláusula arbitral ou de eleição de foro, como o REsp 1.988.894/SP, julgado pela Ministra Gallotti em maio de 2023, têm por pressuposto a ciência prévia da seguradora acerca da cláusula, o que funciona como elemento de anuência implícita.

No caso dos autos, como demonstrado acima, a seguradora assumiu o risco em data anterior à emissão do B/L e, portanto, anterior à inserção da cláusula de eleição de foro. Não é possível presumir anuência a uma cláusula que ainda não existia no momento em que a seguradora firmou seu compromisso.

Por todas essas razões, afasta-se a preliminar de incompetência absoluta da autoridade judiciária brasileira. A cláusula de eleição de foro de Seul não é oponível à seguradora autora, pelas razões conjugadas da ausência de conexão substancial do litígio com a Coreia, do forum shopping abusivo, da ausência de manifestação de vontade da seguradora em relação à referida cláusula e da lógica sistêmica derivada do Tema

1011727-28.2025.8.26.0562 - lauda 10

1.282/STJ, que proíbe tanto a transmissão de direitos processuais favoráveis quanto a imposição de deveres processuais desfavoráveis ao sub-rogado.

II.1.3. Da Ilegitimidade Ativa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

NÚCLEO 4.0 DIREITO MARÍTIMO

VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 - DIREITO MARÍTIMO

PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDA DE DIREITO MARÍTIMO
- ESTADUAL, Santos - SP - CEP 11013-190

Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

A ré alega que haveria divergência entre o número do B/L indicado na

INVOICE (-----) e o B/L efetivamente juntado à inicial (-----), o que comprometeria a legitimidade ativa da autora.

A preliminar não prospera.

A leitura atenta dos documentos dos autos revela que a INVOICE e o Packing List identificam a carga de forma coerente – 60 bobinas de papel, contêiner -----, navio Hyundai Supreme ----- – e que o B/L de nº -----, juntado a fls. 57, é o documento de transporte correspondente ao sinistro descrito na inicial.

O TFA (fls. 67/68), o relatório fotográfico (fls. 70/92) e a notificação judicial prévia (fls. 93/101) confirmam a identidade do sinistro em todos os seus elementos essenciais. A apólice de seguro nº 17.22.0013524 (fls. 102 e ss.) identifica a segurada ----- e o sinistro nº -----, cujo pagamento está comprovado a fls. 226. A sub-rogação decorre da lei – art. 786 do Código Civil e Súmula 188 do Supremo Tribunal Federal – e se opera automaticamente com o pagamento da indenização, independentemente de instrumento formal de quitação. O pagamento está documentalmete comprovado nos autos. A preliminar é, portanto, afastada.

II.1.4. Da Falta de Interesse Processual

Pelo mesmo fundamento acima exposto, afasta-se a alegada falta de interesse de agir. O pagamento da indenização à segurada está provado nos autos (fls. 226), e com ele se operou a sub-rogação legal, que confere à autora legitimidade e interesse para buscar o ressarcimento perante o responsável pelo dano. O STJ tem reiteradamente assentado que a prova do pagamento é condição suficiente para o exercício da ação regressiva, prescindindo de formalidades adicionais (a propósito, cf. REsp 1.962.113/RJ,

1011727-28.2025.8.26.0562 - lauda 11

rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 25/03/2022).

II.1.5. Da Decadência (art. 754 do Código Civil)

A ré sustenta a decadência do direito, argumentando que o protesto não foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

NÚCLEO 4.0 DIREITO MARÍTIMO

VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 - DIREITO MARÍTIMO

PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDA DE DIREITO MARÍTIMO
- ESTADUAL, Santos - SP - CEP 11013-190

Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

formulado imediatamente após a descarga nem dirigido ao transportador marítimo, nos termos do art. 754 e parágrafo único do Código Civil.

A preliminar não se sustenta.

O prazo decadencial do art. 754 do Código Civil tem por destinatário o destinatário direto da carga – o consignatário –, não o segurador sub-rogado. O direito de regresso da seguradora não deriva do contrato de transporte, mas da lei – art. 786 do CC e Súmula 188 do STF. A seguradora não é parte no contrato de transporte e não tinha como, no momento da descarga, exercer o protesto que a lei impõe ao destinatário.

Ademais, a autora promoveu tempestivamente a notificação judicial interruptiva da prescrição em setembro de 2024, preservando seu direito de ação, que foi exercido regularmente no corrente ano. A preliminar é, portanto, afastada.

No mérito, o pedido procede.

Afastadas todas as questões preliminares e a prejudicial de mérito, o processo encontra-se em condições de julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O objeto da presente ação é o ressarcimento, pela transportadora marítima, dos valores pagos pela seguradora sub-rogada em decorrência de avarias verificadas na carga transportada. Para o acolhimento da pretensão, é necessária a demonstração do dano, de sua extensão e do nexo de causalidade com a atividade da ré.

O transportador marítimo assume obrigação de resultado.

Ao receber a mercadoria para o transporte, ele se compromete a entregá-la no destino nas mesmas condições em que foi recebida. O art. 749 do Código Civil é expresso: *"O transportador conduzirá a coisa ao seu destino, tomando todas as cautelas*

1011727-28.2025.8.26.0562 - lauda 12

necessárias para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ou previsto." Descumprida essa obrigação, nasce o dever de indenizar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

NÚCLEO 4.0 DIREITO MARÍTIMO

VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 - DIREITO MARÍTIMO

PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDA DE DIREITO MARÍTIMO
- ESTADUAL, Santos - SP - CEP 11013-190

Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

A responsabilidade do transportador, neste domínio, é objetiva, fundada no risco da atividade (art. 927, parágrafo único, do Código Civil), e amplamente reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A prova do dano e do nexo de causalidade está satisfatoriamente demonstrada nos autos.

O Termo de Faltas e Avarias (TFA), lavrado pelo Terminal Portuário Alfandegado Marimex e juntado a fls. 67/68, registra expressamente a existência de furo no teto do contêiner -----, além de divergência de peso, amassamentos, ferrugem e arranhões. Trata-se de documento oficial, emitido por entidade portuária no exercício regular de suas funções, e que goza de presunção de veracidade. O TFA demonstra que o contêiner chegou ao porto de Santos em estado visivelmente deteriorado.

As fotografias de fls. 70 a 92, produzidas em vistoria realizada no âmbito do processo de regulação de sinistro (-----), demonstram, de forma clara e direta, o estado das bobinas de papel ao serem recebidas: quatro delas apresentavam evidente molhadura, tornando-as imprestáveis para o fim a que se destinavam. Tais imagens, analisadas em conjunto com as informações do TFA (fls. 67), integram um quadro probatório consistente e suficiente para a comprovação tanto do dano quanto do nexo de causalidade entre a falha do contêiner – o furo no teto – e a molhadura da carga que em seu interior se encontrava.

A lógica da sequência fática é inequívoca: a carga foi embarcada sem ressalvas em Shekou (embarque limpo); o contêiner chegou a Santos com furo no teto, registrado em documento oficial; as bobinas de papel nele acondicionadas apresentaram molhadura; a destinatária recusou o lote avariado. O nexo entre a falha estrutural do equipamento e os danos à carga não comporta qualquer dúvida razoável.

Sob a perspectiva do ônus dinâmico da prova (art. 373, §§ 1º e 2º, do CPC),

1011727-28.2025.8.26.0562 - lauda 13

incumbia à ré – que detém conhecimento técnico e operacional sobre o estado do contêiner durante todo o percurso marítimo, incluindo as condições de manutenção e o histórico do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

NÚCLEO 4.0 DIREITO MARÍTIMO

VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 - DIREITO MARÍTIMO

PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDA DE DIREITO MARÍTIMO
- ESTADUAL, Santos - SP - CEP 11013-190

Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

equipamento – demonstrar qualquer causa capaz de romper o nexu causal, tais como caso fortuito, força maior ou vício próprio da mercadoria. Esse ônus não foi cumprido.

A ré, instada a especificar as provas que pretendia produzir (fls. 616/618), apresentou petição (fls. 623/644) em que se limitou a reiterar argumentos jurídicos e a impugnar o valor do pedido, sem requerer a produção de prova pericial que pudesse demonstrar, por exemplo, que o furo no teto era preexistente ao embarque ou que os danos decorreriam de causa alheia à sua responsabilidade. Optou, assim, por não produzir qualquer prova técnica que pudesse infirmar a presunção de responsabilidade objetiva que sobre ela recaí.

A responsabilidade da ré, portanto, está configurada.

Quanto ao valor da indenização, a autora comprova o pagamento de R\$ 109.292,43 (cento e nove mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos) à seguradora -----, a título de indenização securitária pelo sinistro, conforme comprovante de fls. 226.

A ré impugnou o valor, sustentando que o prejuízo relativo às 4 unidades avariadas, calculado proporcionalmente ao valor da carga sem frete e seguro, seria de R\$ 68.982,60.

Contudo, a indenização paga pela seguradora levou em conta não apenas o valor FOB da mercadoria, mas todas as verbas seguradas na apólice – custo, frete internacional, despesas e tributos –, conforme as condições da apólice averbável juntada aos autos.

A impugnação da ré não apresenta laudo ou cálculo que contradiga metodologicamente os valores apurados na regulação do sinistro, razão pela qual não há base para a redução pretendida. A indenização fixada na regulação, devidamente comprovada, é o parâmetro adequado para o ressarcimento.

1011727-28.2025.8.26.0562 - lauda 14

Quanto à alegada limitação de responsabilidade com fundamento na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

NÚCLEO 4.0 DIREITO MARÍTIMO

VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 - DIREITO MARÍTIMO

PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDA DE DIREITO MARÍTIMO
- ESTADUAL, Santos - SP - CEP 11013-190

Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

cláusula do B/L, ela também não prospera.

A limitação prevista no conhecimento de embarque pressupõe que o transportador tenha cumprido o dever de transportar a mercadoria em condições adequadas, o que manifestamente não ocorreu no presente caso, em que se constata falha estrutural no próprio equipamento fornecido pela ré.

A jurisprudência é uniforme no sentido de que a limitação contratual de responsabilidade não opera quando o transportador age com culpa grave ou quando há falha no cumprimento de sua obrigação básica de guarda e conservação da carga.

Quanto à correção monetária e aos juros, a autora requer atualização desde o desembolso (21/05/2024) e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. A ré postula a aplicação da SELIC, nos termos do Tema 1.368/STJ.

A questão dos juros moratórios em obrigações civis foi objeto de julgamento pelo STJ no âmbito do Tema 1.368/STJ, com a tese de que a taxa SELIC, por incorporar tanto juros remuneratórios quanto correção monetária, deve ser aplicada como índice único quando incidente sobre o mesmo débito, vedada a cumulação. Contudo, a indenização de seguro e o respectivo direito de regresso da seguradora são calculados na data do efetivo desembolso – 21/05/2024 –, e sobre esse valor incide a atualização monetária desde então, com juros moratórios desde a citação, no percentual de 1% ao mês, conforme a jurisprudência pacífica do STJ em matéria de ação regressiva de seguradora.

A aplicação da SELIC como índice único somente se justifica quando os valores são apurados no momento do julgamento, hipótese que não é a dos autos, em que há data certa de desembolso. Aplica-se, portanto, a correção monetária pelo IPCA a partir do desembolso e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, vedada a dupla incidência sobre a mesma parcela.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por -----
em face de ----- (representada no Brasil por

1011727-28.2025.8.26.0562 - lauda 15



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

NÚCLEO 4.0 DIREITO MARÍTIMO

VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 - DIREITO MARÍTIMO

PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDA DE DIREITO MARÍTIMO
- ESTADUAL, Santos - SP - CEP 11013-190

Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

-----), para CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 109.292,43 (cento e nove mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos), com as seguintes modalidades de atualização:

- Correção monetária: pelo IPCA, desde o desembolso da indenização pela autora (21/05/2024);
- Juros de mora: à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação da ré;

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e das despesas comprovadas, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 29 de abril de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1011727-28.2025.8.26.0562 - lauda 16